



TRE/MS-RC-0600641-28.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZA ELEITORAL Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

REQUERENTE: DAVID MOURA DE OLINDO

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **DAVID MOURA DE OLINDO**, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, pelo Partido Solidariedade, com o número 77456, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo Partido Solidariedade em favor da candidatura de **DAVID MOURA DE OLINDO** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

MPF



Não obstante, em detida análise dos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600638-73.2022.6.12.0000), **encontra-se inelegível, porquanto foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, no âmbito das Ações Civis de Improbidade Administrativa nº 0800416-91.2017.8.12.0045 e nº 0801176-11.2015.8.12.0045, em decisão confirmada por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público.**

Além disso, **houve o descumprimento das condições de registrabilidade**, na medida em que não foram juntadas as certidões de objeto e pé dos processos indicados nas certidões criminais para fins eleitorais.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE CONSAGRADA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/1990

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da

MPF



pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1.1 Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0800416-91.2017.8.12.0045

Com efeito, verifica-se, no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0800416-91.2017.8.12.0045, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Sidrolância, foi proferida sentença (ANEXO 1) em 01/07/2019 que condenou o(a) Requerente por ato de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário, nos seguintes termos:

[...] Ministério PÚBLICO Estadual propôs a presente ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa contra Ademir Camilo, **David Moura de Olindo**, Jairo André Pacheco Ferreira, Jurandir Camilo de Azevedo, Luiz Carlos Alves da Silva e Município de Sidrolândia, devidamente qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, que conforme o apurado nos autos do Inquérito Civil n.º 008/2015 (oriundo da conversão da Notícia de Fato no. 007/2015) da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio PÚBLICO da Comarca de Sidrolândia/MS, o Município de Sidrolândia, por meio da Câmara Municipal, contratou, após licitação na modalidade Convite, advogado para prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica à Câmara Municipal, ex vi do Convite no. 001/2015, em desconformidade com as regras da licitação, consistente em contratação irregular. Alegou que Ademir Mico Camilo, irmão do Secretário Geral da Administração da Câmara Municipal, Jurandir Camilo de Azevedo, sagrou-se vencedor da licitação, com proposta de "menor preço" no valor global de R\$77.400,00. Asseverou que a Câmara emitiu parecer pela legalidade do procedimento, sendo que o aludido réu prestou serviços pelo período de 3 (três) meses, em razão do acolhimento de recomendação do MPE. [...]

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública**, para declarar a nulidade do Procedimento licitatório - Convite 001/2015 e condenar os requeridos **pela prática de ato**

MPF



de improbidade administrativa por preju\xedzo ao er\xe1rio \xe0: a) obriga\xe7ao solidária de reparar o dano causado ao Município, com a devolu\xe7ao integral da quantia recebida por força do Convite 001/2015, com a devida corre\xe7ao monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao m\xeas a contar da cita\xe7ao; b) **suspensão dos direitos pol\xedticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;** c) proibi\xe7ao de contratar com Poder P\xfablico ou receber benef\xficos ou incentivos fiscais ou credit\xf9cios, direta ou indiretamente, ainda que por interm\xeddio de pessoa jur\xeddica da qual seja s\xf3cio majorit\xf3rio pelo mesmo prazo. [...]

Em tal decis\xe3o, o magistrado competente refor\xe7ou a presen\xe7a do elemento subjetivo dolo e a ocorr\xeancia de les\xe3o ao er\xe1rio, conforme se depreende do seguinte trecho:

[...] No caso em testilha, **os r\xe9us, livre e conscientemente, agiram com dolo**, dado que deixaram de observar o dever legal de contratarem com observância aos princ\xf9pios constitucionais da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, notadamente porque, com antes referido, detinham conhecimento de que o vencedor da licita\xe7ao \xe9 IRM\xe3O do Secret\xf3rio Geral e Presidente da Comiss\xf3o. Ademais, **as condutas dos r\xe9us causaram preju\xedzo patrimonial, consistente na imposi\xe7ao ao er\xe1rio municipal do dever de arcar com pagamentos indevidos**, uma vez que a contrata\xe7ao foi realizada de maneira irregular. [...]

A senten\xe7a de primeira inst\xe1ncia foi confirmada por \x96rg\xf3o colegiado. Com efeito, em julgamento realizado em 09/06/2020, a 2^a C\x96mara C\x96vel do Tribunal de Justi\xe7a do Estado de Mato Grosso do Sul proferiu acord\xf3o (ANEXO 2), sob relatoria do Desembargador Vilson Bertelli, que foi assim ementado:

EMENTA - ADMINISTRATIVARECURSOS – DIRECIONAMENTO DE LICITA\xc7AO NA MODALIDADE CONVITE A IRM\xe3O DE MEMBRO DA COMISS\xf3O PERMANENTE DE LICITA\xc7AO DA C\x96MARA MUNICIPAL - FRUSTRAC\xf3O DA LICITUDE DE PROCEDIMENTO

MPF



LICITATÓRIO - ATO ENSEJADOR DE DANO AO ERÁRIO (ART. 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) E ATENTADOR AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) – ART. 28 DA LINDB - NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N. 8.429/92 - SANÇÕES MANTIDAS. 01. Configura-se ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário (art. 10, VIII, da Lei n. 8429/92) e atentador contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92) a frustração da licitude de processo licitatório com o direcionamento específico do resultado em favor de um dos réus, irmão do membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, responsável pela solicitação de abertura do procedimento. 02. O art. 28 da LINDB, com a redação dada pela Lei n. 13.655/18, não implicou na revogação do art. 10 da Lei n. 8.429/92. Além do alcance subjetivo diverso, eventual conflito aparente de normas é solucionado com base no critério da especialidade, segundo o qual: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”(Art. 2º, § 2º da LINDB). 03. As cominações previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/91 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Manutenção da cumulação das sanções ante a gravidade do ato.

Recursos conhecidos e não providos.

1.2 Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0801176-11.2015.8.12.0045

Por outro lado, também no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0801176-11.2015.8.12.0045, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Sidrolância, foi proferida sentença (ANEXO 3) em 11/02/2020 que condenou o(a) Requerente por ato de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário, nos seguintes termos:

MPF



[...] Ministério P\xfablico Estadual propôs a presente ação civil p\xublica para apuração de ato de improbidade administrativa contra Chester de Almeida Hortêncio, **David Moura de Olindo**, Luiz Carlos Alves da Silva e Mirla dos Santos Hortêncio de Oliveira - Me, devidamente qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, que, conforme o apurado nos autos do Inquérito Civil n.\xba 010/2015, da 1\xba Promotoria de Justiça do Patrimônio P\xublico da Comarca de Sidrolândia/MS, verificou-se a ocorrência de ato de improbidade administrativa no âmbito da Câmara Municipal, praticados pelo réu DAVID MOURA DE OLINDO, na qualidade de Presidente; pelo réu LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, na qualidade de Chefe de Gabinete e pelos réus CHESTER DE ALMEIDA HORTÊNCIO e MIRLA DOS SANTOS HORTÊNCIO DE OLIVEIRA-ME, terceiros que participaram do conluio fraudatório.

Alegou que os requeridos participaram de esquema de emissão de notas fiscais frias com sobrepreço para contratação irregular de pessoal, com o intuito de lesarem o patrimônio p\xublico, com dolo.

[...] Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil p\xublica para condenar os requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa por preju\xedzo ao erário** à: a) obrigação solidária de reparar o dano causado à Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, com a devolução integral da quantia recebida (R\$4.000,00 - quatro mil reais), com a devida correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos**; c) proibição de contratar com Poder P\xublico ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo mesmo prazo. [...]

Nos fundamentos, também foi destacada a presença de dolo e a existência de preju\xedzo ao erário:

[...] No caso em testilha, **os réus, de forma livre e consciente, agiram com dolo**, dado que deixaram de observar o dever legal de contratarem com

MPF



observância aos princípios constitucionais da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, tendo, em razão da ilicitude, efetuado remuneração mediante a emissão de NOTAS FISCAIS FRIAS, com sobrepreço. Ademais, as condutas dos réus causaram prejuízo patrimonial, consistente na imposição ao erário do dever de arcar com pagamentos indevidos, uma vez que as contratações foram realizadas de maneira irregular. [...]

Após a interposição de recursos, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferiu acórdão em 01/12/2020 (ANEXO 4), sob a relatoria do Desembargador Júlio Roberto Siqueira Cardoso, confirmando a condenação de primeira instância. Nesse sentido a ementa:

EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ART. 10 e 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADA – MÉRITO – CONDUTAS E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS - SANÇÕES – ADEQUADAS E PROPORCIONAIS AO CASO CONCRETO – RECURSO DE DAVID CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DE LUIZ CARLOS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

1.3 Considerações sobre a presença do dolo

Ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade do art. 1º inciso I, alínea "l", que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa - o que efetivamente ocorreu, conforme trechos colacionados acima.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a

MPF



condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na referida causa de inelegibilidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. **O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.** 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22.9.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, cumpre reforçar, por precaução, que a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "l" não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímparo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual.

MPF



Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido(a) foi condenado(a) deu-se na forma dolosa, e não culposa.

1.4 Desnecessidade de cumulatividade dos requisitos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990, **sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.**

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade

MPF



da alínea “I”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que

a conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva. (Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308)

No mesmo sentido, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra Direito Eleitoral, também sustenta doutrinariamente:

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão

MPF



definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe preju\xedzo ao er\xe1rio ou enriquecimento il\xedcito, inclusive com a determina\xe7ao de suspens\u00e3o dos direitos pol\xedticos, mantendo-se inc\u00f3lume a restri\u00e7ao \u00e0 elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento \u00e9tico da inelegibilidade prevista na al\xednea l, sendo justific\u00e1vel a exclus\u00e3o do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decis\u00e3o judicial (proferida por \u00f3rg\u00e3o colegiado ou definitiva) reconhecendo o preju\xedzo doloso ao er\xe1rio ou enriquecimento il\xedcito.

(Direito Eleitoral, 7^a ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313)

Igual linha de compreens\u00e3o \u00e9 defendida por EDSON DE RESENDE CASTRO, no seu Curso de Direito Eleitoral:

[...] mais razo\u00e1vel reconhecer que a inelegibilidade est\u00e1 caracterizada em duas situa\u00e7ões distintas e independentes: (i) les\u00e3o ao patrim\u00f4nio p\u00ublico e (ii) enriquecimento il\xedcito. N\u00e3o \u00e9 necess\u00e1rio que concorram, a um s\u00f3 tempo e no mesmo caso concreto, a les\u00e3o e o enriquecimento, porque a conjun\u00e7\u00e3o “e”, posta no texto ap\u00f3s a previs\u00e3o da inelegibilidade decorrente da condena\u00e7\u00e3o por les\u00e3o ao er\xe1rio, pretendeu apenas adicionar mais uma hip\u00f3tese de pr\u00e1tica \u00edmpresa que tamb\u00e9m atrai a inelegibilidade. Assim, incidir\u00e1 no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar les\u00e3o ao patrim\u00f4nio p\u00ublico, como tamb\u00e9m aquele que o for quando do enriquecimento il\xedcito. (Curso de Direito Eleitoral, 11^a ed., Editora Del Rey, 2022, p. 330)

Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configura\u00e7\u00e3o da inelegibilidade prevista no art. 1º, al\xednea “l”, da LC n\u00b0 64/1990.

2. CONDI\u00c7OES DE REGISTRABILIDADE.

N\u00e3o bastasse a incid\u00eancia de causa de inelegibilidade, verifica-se da an\u00e1lise do

MPF



RRC do Requerente que n\xf3o foram devidamente apresentadas as certidões de objeto e p\xe9 de cada um dos processos apontados nas certidões criminais para fins eleitorais.

O art. 27 da Resolução TSE n\xba. 23.609/2019 estabelece como documentos essenciais ao deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) os seguintes:

I - rela\xe7\xe3o atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indica\xe7\xe3o do bem e seu valor declarado \x96 Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endere\xe7os de imóveis, placas de ve\xeculos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Reda\xe7\xe3o dada pela Resolu\xe7\xe3o n\xba 23.675/2021)

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei n\xba 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Reda\xe7\xe3o dada pela Resolu\xe7\xe3o n\xba 23.675/2021)

d) caracter\xe9sticas: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal \xe9tnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários \x96 pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conota\xe7\xe3o de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

III - **certidões criminais para fins eleitorais** fornecidas (Lei n\xba 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justi\xe7a Federal de 1º e 2º graus da circunscri\xe7\xe3o na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domic\xedlio eleitoral;

b) pela Justi\xe7a Estadual de 1º e 2º graus da circunscri\xe7\xe3o na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domic\xedlio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de fun\xe7\xe3o;

MPF



-
- IV - prova de alfabetização;
 - V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;
 - VI - cópia de documento oficial de identificação;
 - VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Todavia, em detido exame dos autos, verifica-se que, apesar do significativo número de apontamentos contido nas certidões ID 12174178 e 12174181, o(a) Requerente não anexou as derradeiras certidões narrativas, impossibilitando a análise minuciosa de eventuais outras causas de inelegibilidade.

Frente a tais irregularidades, caso não acolhida a impugnação narrada no tópico II. I, este Órgão Ministerial pugna, desde já, pela intimação do(a) Requerido para que, dentro do tríduo legal, promova a retificação do seu RRC, **sob pena de indeferimento**, nos termos do art. 36, *caput*, da Res. TSE nº. 23.609/2019.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do(a) **candidato(a)** ora **impugnado**, bem como do

MPF



partido requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital.*

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

tfm

MPF